SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256081 - PR (2026/0032477-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, e se houve inversão do ônus probatório quanto à tipicidade do art. 217-A do CP; (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, à luz do art. 59 do CP, configura *bis in idem* ou exige prova técnica específica; e (iii) saber se a fração de 1/8 aplicada sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria, é válida e proporcional diante da fundamentação do julgado e dos parâmetros da jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão absolutória esbarra na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. As instâncias ordinárias confirmaram materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, relatos de familiares e testemunho policial, delineando atos libidinosos diversos da conjunção carnal suficientes à tipicidade do art. 217-A do CP.

5. A valoração negativa das consequências do crime foi corretamente mantida, nos termos do art. 59 do CP, ante elementos concretos que evidenciam impacto emocional relevante e duradouro (mudança persistente de comportamento, choro recorrente, medo de permanecer no ambiente familiar, introversão prolongada e busca de atendimento psicológico), superiores ao ordinário dos crimes sexuais, sem *bis in idem* e sem necessidade de prova técnica específica.

Documento eletrônico VDA59483428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7f3e9d-28dd-45de-986f-050a13f56ec1

6. A fração de 1/8 de aumento sobre a pena mínima, aplicada na primeira fase, insere-se na discricionariedade judicial e foi devidamente fundamentada, revelando-se inferior ao parâmetro prudencial recomendado de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bb7f3e9d-28dd-45de-986f-050a13f56ec1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256081 - PR (2026/0032477-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, e se houve inversão do ônus probatório quanto à tipicidade do art. 217-A do CP; (ii) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, à luz do art. 59 do CP, configura *bis in idem* ou exige prova técnica específica; e (iii) saber se a fração de 1/8 aplicada sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria, é válida e proporcional diante da fundamentação do julgado e dos parâmetros da jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão absolutória esbarra na Súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. As instâncias ordinárias confirmaram materialidade e autoria com base em

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

depoimento especial da vítima, relatos de familiares e testemunho policial, delineando atos libidinosos diversos da conjunção carnal suficientes à tipicidade do art. 217-A do CP.

5. A valoração negativa das consequências do crime foi corretamente mantida, nos termos do art. 59 do CP, ante elementos concretos que evidenciam impacto emocional relevante e duradouro (mudança persistente de comportamento, choro recorrente, medo de permanecer no ambiente familiar, introversão prolongada e busca de atendimento psicológico), superiores ao ordinário dos crimes sexuais, sem *bis in idem* e sem necessidade de prova técnica específica.

6. A fração de 1/8 de aumento sobre a pena mínima, aplicada na primeira fase, insere-se na discricionariedade judicial e foi devidamente fundamentada, revelando-se inferior ao parâmetro prudencial recomendado de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ALVES DA SILVA, contra decisão de fls. 648-656, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta *bis in idem* na valoração negativa das consequências do crime, pois o aumento da pena-base não se justificaria por "trauma emocional e mudança de comportamento por anos", sem prova técnica de dano excepcional. Aponta que esse trauma é inerente ao tipo penal e não pode, por si, agravar a pena.

Questiona também o critério de aumento adotado na primeira fase. Diz que o incremento de 1/8 aplicado sobre a pena mínima, sem justificar afastamento do parâmetro mais comum (1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima), é desproporcional.

Em seguida, afirma que não incide a Súmula 7/STJ no pedido de absolvição, considerando que não busca reexaminar provas, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos. Esclarece que a conduta descrita foi "passar a mão na coxa e próximo à virilha" da menor, sem toque em partes íntimas e sem outros atos de conotação sexual. Nessa linha, alega contrariedade aos arts. 217-A do CP e 156 do CPP, por inversão do ônus probatório e por enquadramento típico indevido.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo colegiado, com o conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição; subsidiariamente, para afastar a valoração negativa das consequências do crime e fixar a pena-base no mínimo legal; sucessivamente, para reduzir a fração de aumento na primeira fase para 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima (fls. 664-672).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 689-693).

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do agravo, com revisão da pena-base por *bis in idem*, mantendo o desprovimento quanto à absolvição, nos termos da ementa (fls. 696-699):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. *BIS IN IDEM* NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Violação do acórdão recorrido aos arts. 217-A, do CP, e 156, do CPP.

Relativamente à pretensão absolutória, por suposta violação aos dispositivos supracitados, deve permanecer a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

Como consignado pela decisão agravada, a absolvição pretendida exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois o acórdão confirmou materialidade e autoria com base em depoimento especial da vítima, relatos de familiares e testemunho policial, delineando de forma clara a prática de atos libidinosos. Confira-se (fl. 651):

> [...] Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma idônea a responsabilidade criminal do recorrente pela prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a sua sobrinha.
>
> Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o acolhimento da pretensão absolutória demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Como se depreende, ressaltou-se que as instâncias ordinárias reconheceram que o comportamento descrito configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal, suficiente para a tipicidade do estupro de vulnerável, sendo irrelevante a ausência de contato com genitália ou de laudo específico, conclusão alinhada à jurisprudência desta Corte sobre a matéria:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

> DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. HIERARQUIA FAMILIAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...] 3. A Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, tendo esta recaído sobre o ora recorrente. **4. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.** 5. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026)

Nesse sentido, não houve inversão do ônus probatório: a condenação apoia-se em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa, com especial relevo à palavra firme e coerente da ofendida, corroborada por testemunhos e pelo registro das consequências emocionais graves e duradouras.

Assim, a decisão agravada deve ser confirmada, uma vez que a pretensão defensiva esbarra no óbice sumular.

II. Violação do acórdão recorrido ao art. 59, do CP.

Com relação à fundamentação para valorar de forma desfavorável circunstância judicial das consequências do crime, a tese não comporta acolhimento.

As instâncias ordinárias fundamentaram a valoração com base em elementos concretos do processo, que mostram dano emocional relevante e duradouro: mudança persistente de comportamento, choro recorrente, medo de permanecer no ambiente familiar, introversão prolongada e busca de atendimento psicológico.

Eis os trechos do acórdão recorrido, que especificam esses detalhes (fls. 548, 551):

> [...] L. dos S., pai da vítima, declarou em Juízo: [...] que ela chorava um pouco e ela foi **passando por um psicóloga;** que eu nunca tive coragem de perguntar; que o comportamento dela mudou, ela ficou mais quieta; que **o comportamento dela mudou bastante até hoje**.
>
> [...] A irmã da vítima disse que [...] o psicológico dela ficou 'acabado' depois disso; ela acordava chorando, não queria mais ir na casa da mãe e pediu para morar com o pai; ela **começou a ficar muito introvertida, só queria ficar dentro do quarto.**
>
> [...] Na análise das circunstâncias judiciais, a r. sentença considerou desfavoráveis ao réu as consequências do delito e,

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

assim, fixou a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. No caso, é devida a elevação da pena base em razão das consequências do delito. Conquanto o impacto psicológico seja comum à natureza dos crimes sexuais, resultou evidenciado nos presentes autos que a vítima teve consequências emocionais mais graves que o esperado, e isso é elemento passível de valoração na fixação de pena. **Rememore-se que os informantes ouvidos em Juízo afirmaram que os abusos sofridos pela vítima acarretaram consequências psicológicas que perduraram por anos após os fatos. Isso revela que o abalo emocional causado à vítima extrapolou o trauma já computado pelo legislador** ao prever a pena para o delito, razão pela qual, no presente caso, realmente é necessária a avaliação negativa das consequências do crime. Assim, não há qualquer alteração a ser realizada na pena base. Então, a r. sentença deve ser mantida também quanto a esse aspecto.

Esses dados revelam impacto que supera o ordinário dos crimes sexuais e justificam a exasperação da pena-base, sem *bis in idem*. Não se exige prova técnica específica quando o conjunto da prova judicial, colhida sob contraditório, indica consequências superiores àquelas imanentes ao tipo penal. No mesmo sentido, são as seguintes ementas:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **6. A majoração da pena-base pelas consequências do crime é válida quando o abalo emocional da vítima ultrapassa o esperado para o tipo penal.** IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: 1. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial. [...] (AgRg nos EAREsp n. 2.580.311/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 10/9/2025)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MAJORAÇÃO DE PENA. RELAÇÃO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. TESTEMUNHOS INDIRETOS QUALIFICADOS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO . [...] 8. **A valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena é possível quando há elementos concretos que evidenciem o impacto psicológico prolongado na vítima, como necessidade de acompanhamento psicológico e mudanças de comportamento**. [...] (AgRg no AREsp n. 3.000.172/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Mantém-se, portanto, a correção da avaliação negativa da vetorial consequências do crime.

No tocante à fração de exasperação pela valoração da circunstância, a decisão monocrática ressaltou que o patamar foi devidamente fundamentado, o que se depreende do trecho a seguir (fl. 551):

> [...] Por fim, em relação à fração de aumento aplicada, da ordem de 1/8 sobre a pena mínima, verifica-se que está dentro do juízo de discricionaridade deferido ao julgador, que não está obrigado a aplicar patamares fixos sendo-lhe lícito, até mesmo, fixar a basilar no máximo legal ainda que valorada negativamente uma única

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

circunstância judicial, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no presente caso, em que houve o aumento proporcional de 1 ano acima do mínimo-legal como forma de reprovação e prevenção do injusto penal.

Com efeito, o patamar de aumento aplicado é inferior ao parâmetro recomendado pela jurisprudência desta Corte Superior de 1/6 sobre a pena mínima e deve ser mantido, por se revelar mais favorável ao recorrente. Nessa linha:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL O EXAME DA SUFICIÊNCIA DA PROVA COLHIDA PARA SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar este parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. [...] - Na hipótese, após os ajustes feitos pela instância a quo na motivação empregada para a exasperação da pena-base do paciente, **o incremento punitivo foi aplicado em 1/8 sobre o mínimo legal, com fundamento no desfavorecimento da culpabilidade e da conduta social do agente, vale dizer, incidiu um aumento de 6 meses para cada vetorial negativada. - O referido patamar de elevação é inferior ao recomendado pela jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantido, pois mais benéfico ao apenado.** [...] - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 474.615/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO V, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO. INOCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Precedentes. 5. **O réu não tem**

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.259.486/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:20
Código de Controle do Documento: 96f71612-b8bc-4286-b0a8-4c94bf77bd2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.081 / PR

Número Registro: 2026/0032477-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011106220258160155 00017062220208160155 11106220258160155 17062220208160155

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: MERCIÉLY CARVALHO DE OLIVEIRA - PR093500
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 38e3513e-4275-48e6-9030-71ac542691e0

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: 38e3513e-4275-48e6-9030-71ac542691e0